REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 536/2013

CONSIDERANDO QUE:

a) a principal causa de contaminação do vírus HIV em recém-nascidos ocorre através da transmissão vertical, hipótese em que a gestante portadora do vírus o transmite diretamente para o bebê; e atualmente estima-se que 98% das crianças brasileiras portadoras do vírus HIV contraem a moléstia através dessa espécie de transmissão, ou seja, contaminadas pelas próprias mães soropositivas;
b) este lastimável cenário é fruto de mera desinformação, pois muitas mulheres dão à luz sem sequer terem conhecimento de que são portadoras do vírus da AIDS, o que impossibilita qualquer tratamento de prevenção à transmissão materno-infantil do HIV; e segundo matéria veiculada no jornal Estado de São Paulo, em 10/10/02, essas mulheres representam 66% ou dois terços das grávidas portadoras do HIV;
c) a identificação do vírus da HIV/AIDS pela gestante é, portanto, imprescindível para que se possa iniciar um tratamento capaz de impedir a transmissão da moléstia ao neonato; pois pesquisas na área de saúde revelam que, se todas as mães portadoras do vírus recebessem tratamento adequado, a taxa de risco de contaminação do bebê cairia para 2%;
d) para evitar que uma mulher transmita o vírus da HIV/AIDS para o seu filho, o primeiro passo a ser seguido é a realização do exame durante o pré-natal; assim, quando o vírus é identificado, os médicos analisam se a gestante deve ou não ser tratada, levando-se em consideração o estágio da gravidez;
e) a identificação do vírus possibilita que se ministre oralmente o medicamento ART - Antirretroviral desde a 14ª semana de gestação, possibilitando que, na hora do parto, seja aplicada a medicação na mulher e fornecido ao bebê um xarope com o mesmo remédio durante os primeiros meses de vida;
f) a consecução desse procedimento permite que, praticamente, todos os filhos de gestantes soropositivas nasçam sem o vírus da HIV/AIDS;
g) observa-se, contudo, que existem grandes falhas no sistema do teste de HIV, e muitos hospitais da rede pública de Saúde do Estado da Bahia ainda não realizam sequer o pré-natal das gestantes atendidas, apesar de terem sido recentemente desenvolvidos os "testes rápidos", que permitem o diagnóstico da infecção em cerca de 30 minutos;
h) esses testes rápidos, ainda não implementados em muitos dos hospitais públicos da rede estadual e municipal de saúde, são indicados principalmente para os casos de acidentes ocupacionais e aqueles em que as parturientes não realizaram o exame tradicional de HIV durante o seu pré-natal; sendo, portanto, o seu fornecimento indispensável e único instrumento hábil para o diagnóstico do vírus HIV;

i) o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";
j) assim, o comando constitucional, desdobramento do próprio direito à vida e de dois dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, traduz norma de eficácia plena, a irradiar de forma integral e imediata os seus efeitos no interior do ordenamento jurídico;
l) não fosse esta a maneira correta de interpretação do Direito, estar-se-ia, a toda evidência, negando aplicabilidade não só a um direito social, mas sobretudo ao direito à vida, alicerce de toda plataforma constitucional dos Direitos Fundamentais e, mais ainda, a dois dos princípios fundamentais de nosso ordenamento jurídico;
m) a Convenção sobre os Direitos da Criança, que vigora no Brasil desde 23 de outubro de 1990, reforça o já mencionado preceito constitucional e o ideal previsto neste Projeto, prescrevendo, no artigo 6º, que os Estados Partes devem assegurar, ao máximo, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança;
n) não existe outro exame capaz de detectar o vírus da AIDS no momento do parto; sendo, portanto, inquestionável o fato de que o fornecimento do “teste rápido” nos hospitais e maternidades que realizam partos esteja absorvido pelo dever de assistência integral, que se constitui em incumbência do Poder Público;
o) a disponibilização do "teste rápido" pelo Estado da Bahia é possível através de custo, desde a sua produção pela Fiocruz, muito menor que o custo que uma criança portadora do vírus HIV gera ao Poder Público,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jaques Wagner, a implementação e disponibilização, nas unidades de saúde do Estado da Bahia, de dispositivos médicos para realização de teste para diagnóstico de HIV/AIDS e também para ministrar oralmente medicamentos antirretrovirais.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires